



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LAYRA ARAÚJO DE OLIVEIRA GUEDES

**UNIFICAÇÃO DE GUIAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: REFLEXÕES
SOBRE O CARÁTER EDUCATIVO E PUNITIVO DAS RESPOSTAS AOS ATOS
INFRAACIONAIS**

**CAMPINA GRANDE-PB
2020**

LAYRA ARAÚJO DE OLIVEIRA GUEDES

**UNIFICAÇÃO DE GUIAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: REFLEXÕES
SOBRE O CARÁTER EDUCATIVO E PUNITIVO DAS RESPOSTAS AOS ATOS
INFRACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE-PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G924u Guedes, Layra Araujo Oliveira.
Unificação de Guias de Medidas Socioeducativas
[manuscrito] : reflexões sobre o caráter educativo e punitivo
das respostas aos Atos Infracionais / Layra Araujo Oliveira
Guedes. - 2020.
19 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Marcelo D'angelo Lara ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Medidas Socioeducativas. 2. Unificação de Guias. 3.
Cultura Punitiva. I. Título
21. ed. CDD 362.7


LAYRA ARAÚJO DE OLIVEIRA GUEDES

UNIFICAÇÃO DE GUIAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: REFLEXÕES
SOBRE O CARÁTER EDUCATIVO E PUNITIVO DAS RESPOSTAS AOS
ATOS INFRACIONAIS

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharela em
Direito.

Aprovado em: 6 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara



Prof.ª. Dr.ª. Rosimeire Ventura Leite



Prof.ª. Dr.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Ao meu Deus e a Nossa Senhora, que sempre me mantiveram firme e persistente na caminhada, e aos meus pais e familiares, por todo apoio e compreensão, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE	6
2.1	Regulamentação da Execução de Medidas Socioeducativas	8
2.2	A Aplicação de Guias Unificadoras nas Varas da Infância	10
2.3	As Vertentes de Responsabilização Infracional do Adolescentes e a Cultura Punitiva	13
3	CONCLUSÃO	15
	REFERÊNCIAS	16

UNIFICAÇÃO DE GUIAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: REFLEXÕES SOBRE O CARÁTER EDUCATIVO E PUNITIVO DAS RESPOSTAS AOS ATOS INFRACIONAIS

UNIFICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES GUIDELINES: REFLECTIONS ON THE EDUCATIONAL AND PUNITIVE CHARACTER OF RESPONSES TO INFRATIONAL ACTS

Layra Araújo de Oliveira Guedes*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a influência da cultura punitiva, na sensação de impunidade demonstrada pela sociedade, em decorrência da aplicação de medidas socioeducativas por meio da unificação de guias. O trabalho teve como motivação a experiência vivenciada e observada no campo de estágio na 13ª Promotoria de Infância e Juventude, da cidade de Campina Grande, durante o período de março de 2018 a março de 2020, a qual é responsável pela apuração dos atos infracionais. No decorrer do estudo, foi observada a influência da cultura punitiva sobre a visão da sociedade perante o Direito da Criança e do Adolescente, e principalmente a desvalorização do seu caráter educativo, e em decorrência deste fato, mostrou-se claro ser este, o fator primordial para a análise da unificação de guias como de pouca efetividade. O trabalho é de natureza bibliográfica, contendo posicionamentos de doutrinadores contra e a favor da chamada “penalização” do direito juvenil. Foram apontados ainda, os principais pontos que ressaltam a importância do caráter educativo, das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa. Unificação de Guias. Cultura Punitiva.

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate the influence of the punitive culture, in the sense of impunity shown by society, due to the application of socio-educational measures through the unification of guides. The work was motivated by the experience lived and observed in the internship field at the 13th Prosecutor's Office for Children and Youth, in the city of Campina Grande, during the period from March 2018 to March 2020, which is responsible for investigating the infraction acts. During the study, it was observed the influence of the punitive culture on the vision of society before the Law of Children and Adolescents, and mainly the devaluation of its educational character, and as a result of this fact, it was clear that this is the factor for the analysis of the unification of guides as of little effectiveness. The work is of a bibliographic nature, containing positions of indoctrinators against and in favor of the so-called “penalization” of juvenile law. The main points that highlight the importance of the educational, nature of socio-educational measures were also pointed out.

Keywords: Socio-educational measure. Unification of Guides. Punitive Culture.

*Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus 1.
Email: layrag.direito@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado, após experiência prática de estágio na 13ª Promotoria de Justiça de Campina Grande-PB, com atribuição exclusiva, em promover a oitiva informal de adolescente apreendidos em flagrante e realizar a devida representação, no caso de comprovação de autoria e materialidade do ato infracional indicado.

Importante esclarecer, que após a apreensão em flagrante do adolescente, em razão da prática de ato infracional, este é apresentado perante a Representante Ministerial, a qual decide naquele momento, pela liberação ou internação provisória do adolescente, no entanto, independentemente da posição adotada o infrator responderá perante a Vara da Infância e Juventude todo o procedimento especial judicial.

No tocante a existência do Estado, este se justifica pela necessidade de tutelar o interesse coletivo. Para tanto, atua ativamente por via do judiciário na aplicação das medidas socioeducativas em desfavor dos adolescentes infratores, no caso de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional praticado por aquele. Após a sentença, o Estado passa a regular a execução das medidas socioeducativas aplicadas e destinadas ao adolescente com a finalidade preponderantemente educativa, buscando assim inibir a reincidência dos atos.

No entanto, com certa frequência, alguns adolescentes passam a praticar diversos atos infracionais, respondendo assim a diversos procedimentos, os quais geram a aplicação de variadas medidas socioeducativas em seu desfavor, as quais não podem ser cumpridas de modo simultâneo pelo adolescente, necessitando assim, que o Judiciário reúna todas as medidas socioeducativas aplicadas em uma só, por meio de uma guia única de execução, chamada de guia unificadora.

Com esse cenário, surge a problemática acerca da execução das medidas socioeducativas, que através da unificação de guias, nos moldes da legislação atual, e em decorrência da cultura punitiva, é vista como inefetiva no combate à sensação de impunidade por parte da população. Para abordar tal problemática, foi realizada uma análise, por meio de uma revisão bibliográfica, de como a execução de guias unificadoras atua, demonstrando a pouca rigidez em sua aplicação, gerando na sociedade uma sensação de impunidade, a qual já é advinda de uma cultura punitiva.

Neste viés, o presente artigo busca demonstrar a influência da forma como são aplicadas as medidas socioeducativas, por meio da unificação de guias, e a cultura punitiva que é prevalecente nesta sociedade, no tocante ao combate à sensação de impunidade, e para isto, mostra-se necessário, inicialmente, a compreensão sobre o que é e como atua, a unificação de guias, nas Varas da Infância.

Quanto a realidade fática, verifica-se que a expedição de guia unificadora traz à baila uma série de questões, referentes ao seu poder educativo e de reparação, considerando que em muitos casos, a unificação aplicada não se mostra suficiente para inibir a reincidência. Assim, apesar do dever de tutela coletiva, o agente estatal possui dificuldades em fornecer estrutura e instrumentos adequados aos órgãos que atuam na aplicação das medidas socioeducativas. Logo, é de extrema importância os estudos que verifiquem quais os fatores que levam a falha do Estado quando da assistência adequada.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho visa analisar a visão da sociedade e de alguns autores, os quais se mostram defensores de uma aplicação mais rígida, perante a responsabilização dos adolescentes infratores, e ressaltar a visão de outros autores, que auxiliam para demonstrar o real valor educativo e de ressocialização, das

medidas socioeducativas, restando claro impossibilidade de confundir e orientar as matérias referentes ao Direito da Criança e do Adolescente com o Direito Penal.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE

As medidas socioeducativas possuem finalidade pedagógica e são aplicadas aos adolescentes, ou seja, aos inimputáveis maiores de 12 anos, e menores de 18 anos, que venham a cometer atos infracionais comprovados, tudo isto, conforme o regramento presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê a proteção integral aos adolescentes infratores e suas respectivas medidas punitivas.

A inimputabilidade está descrita no artigo 6º, do Código Penal (CP), o qual descreve como inimputável aquele indivíduo que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, no tempo da ação era inteiramente incapaz, não tendo condições de entender o caráter ilícito dos fatos. Masson (2015) aponta a existência de três critérios para se verificar a inimputabilidade, dentre eles, o critério biológico, o qual se verifica apenas pelo desenvolvimento incompleto do indivíduo, independente da sua lucidez em entender o caráter ilícito do fato, no momento da prática do ato infracional.

A imputabilidade não se aplica ao sujeito em que falta liberdade, ou seja, a opção de agir de forma diversa, não sendo capaz de ser culpado por seus atos. Trata-se de inimputáveis perante o código penal, mas imputáveis diante do Estatuto da Criança e do Adolescente, respondendo assim, em caráter retributivo e altamente educativo, diante das medidas aplicadas. Não sendo admitido respostas severas e duradouras, como seriam impostas aos adultos (SANCHES 2016; AMARAL E SILVA 2006).

Neste viés, é garantido aos menores infratores, diversos direitos durante o processo judicial de apuração da prática de ato infracional, dentre eles: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e somente após o encerramento de todo o procedimento especial que será possível haver a condenação do adolescente, sendo aplicada a melhor medida socioeducativa, de acordo com o caso concreto, mas sempre com caráter educativo e pedagógico, podendo estas medidas serem sociofamiliar ou até mesmo o recolhimento em unidade socioeducativa.

Nesse passo, oportuno informar que o ato infracional, diz respeito à conduta descrita como crime ou contravenção penal, e contém sua definição no artigo 103, do ECA, o qual o define taxativamente, tendo suas condutas responsabilizadas a partir dos 12 anos de idade.

Já a inimputabilidade decorrente da maturidade, de acordo com o artigo 27, do Código Penal brasileiro, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Também neste viés, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104, considera que são penalmente inimputáveis, os menores de 18 anos, estando estes, sujeitos à aplicação das medidas contidas no mesmo dispositivo.

Assim, a inimputabilidade que recai sobre os adolescentes nas práticas dos atos infracionais, os fazem serem submetidos as medidas socioeducativas contidas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são classificadas em medidas não restritivas de liberdade, que são as medidas de advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, e as medidas restritivas de liberdade, que são a semiliberdade e a internação. Além disso, é possível também a aplicação de medidas protetivas, que estão contidas no artigo 101, do ECA, em especial, para as crianças, menores de 12 anos, que praticam atos infracionais.

Neste aspecto, importante ressaltar que a aplicação das medidas socioeducativas só ocorre nos casos em que existem provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva, por parte dos menores infratores.

No tocante as medidas socioeducativas, importante esclarecer suas peculiaridades. A medida da advertência, a qual está disciplinada no art. 115 do ECA, consiste em uma repressão verbal, compreende em um diálogo entre a autoridade competente e o adolescente e seus responsáveis, a qual deverá ser reduzida a termo e assinada, e nesta, deve ser demonstrado ao adolescente a ilicitude do ato praticado, e as medidas que podem ser tomadas caso venha a insistir na prática. Esta medida é aplicada nos casos de atos infracionais de pequena gravidade, desde que o adolescente não possua antecedentes.

A medida da reparação do dano causado, é a segunda medida socioeducativa prevista no artigo 112, estando tipificada no artigo 116, ambos os dispositivos contidos no ECA, e será aplicada nos casos em que o ato infracional possua dano patrimonial, deste modo, poderá ser determinado pela autoridade competente que o adolescente infrator restitua a coisa, faça o ressarcimento ou de qualquer outra forma, compense o prejuízo causado.

Já a medida de prestação de serviço à comunidade, também está elencada no rol das medidas socioeducativas do artigo 112, e encontra-se disposta no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a mesma institui que o infrator realizará atividades gratuitas, as quais são de interesse da população, colocando assim, o adolescente em contato com os problemas sociais enfrentados, para que desta forma ele possa aprender e assumir compromissos, não excedendo o período de seis meses, podendo ser realizadas em escolas, hospitais, ou entidades assistenciais, além de programas comunitários e governamentais. Estas atividades são atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente, e geralmente são realizadas nos finais de semana e feriados, de modo que não atrapalhem os estudos do menor infrator, mas nada impede sua realização em dias úteis. Além disso, um relatório deverá ser emitido pelo órgão beneficiário, feito para controle de frequência e noticiar quaisquer incidentes ocorridos, o qual deve ser encaminhado ao juiz responsável pela fiscalização da medida.

Considerando as medidas socioeducativas sem restrição de liberdade, a mais grave aplicada é a liberdade assistida, a qual está elencada no artigo 118 do ECA, que é adotada nos casos que melhor se adequar a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator, de modo que este será supervisionado por um orientador, e possui como prazo mínimo seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, a qualquer tempo. Sendo a medida da liberdade assistida aplicada, o infrator é encaminhado ao Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), local este em que o adolescente será orientado pelos profissionais, e será elaborado o plano individual de atendimento (PIA), o qual consiste em uma entrevista ao infrator, para que seja elaborado o plano de execução de atividades a serem cumpridas pelo adolescente durante a aplicação da medida, podendo consistir na participação de grupos focais, entre outros

Já em relação as medidas socioeducativas com restrição de liberdade, a semiliberdade, quinta medida disposta no artigo 112 e tipificada no artigo 120, ambos dos ECA, dispõe da possibilidade de realizações de atividades externas, independente de autorização judicial, e recolhimento noturno, não possuindo prazo determinado a sua aplicação, podendo durar até três anos. No tocante a cidade de Campina Grande-PB, a semiliberdade é uma medida que ainda não possui aplicação,

tendo em vista, principalmente, a inexistência de estrutura adequada para a aplicação da mesma.

Por fim, medida mais gravosa contida no artigo 112 do ECA é a internação, disciplinada nos artigos 121, 122 e 123 do ECA, que constitui uma medida privativa de liberdade, não possuindo prazo determinado, porém, não podendo exceder três anos, estando a sua manutenção ou desligamento ligado à uma reavaliação, que deve ser realizada a cada seis meses. Esta medida, por ser a mais gravosa, possui como características a brevidade do cumprimento da medida, no menor tempo possível e a excepcionalidade. Em seu art. 123, dispõe acerca da obrigatoriedade do cumprimento da medida em estabelecimentos exclusivos para adolescentes, respeitando à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.2- REGULAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A aplicação de medidas socioeducativas e a unificação de guia dessas medidas estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei do SINASE e na Resolução nº 165/2012 – CNJ, e neste capítulo, será realizada uma explanação mais detalhada sobre a regulamentação dessas medidas, por parte de cada um desses regimentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o chamado ECA, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente pessoas entre 12 e 18 anos. O ECA começa a tratar sobre os atos infracionais, a partir do título III, descrevendo como tal, a conduta descrita como crime ou contravenção penal, considerando penalmente inimputáveis, os menores de 18 anos. Já o capítulo IV, do Estatuto, traz as regulamentações referentes às Medidas Socioeducativas, começando o capítulo com um rol das medidas aplicadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

Ainda na seção I, do Capítulo IV, o art. 114 traz imposição, de que para que sejam aplicadas as medidas contidas nos incisos II e VI, do art. 112, deste dispositivo, é necessário que se tenham provas suficientes de autoria e materialidade, de que o adolescente infrator tenha praticado o ato infracional.

As seções seguintes, deste capítulo, são responsáveis por detalhar, cada uma das medidas socioeducativas, descritas no artigo 112, e explicitar suas peculiaridades, referentes a sua aplicação, incluindo local de cumprimento da medida, os prazos referentes ao tempo que podem durar, e a forma de cumprimento, os quais já foram explanados anteriormente.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituído pela Lei Federal nº 12.594/2012, e é responsável por conceber um sistema de responsabilização diferenciado do sistema da justiça comum, para os infratores adolescentes. Os dispositivos instituídos pela Lei Federal possuem o objetivo da efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada a valorizar os princípios do respeito à condição da pessoa

em processo de desenvolvimento, tendo como prioridade, uma resposta eficaz à conduta delitiva praticada por esses adolescentes, ressaltando ainda mais, que objetivo das medidas socioeducativas não buscam somente a reparação pela violação da lei, mas sim, ressocializar e buscar o melhor desenvolvimento do adolescente em questão.

Diferentemente do ECA, este instituto se destina inteiramente a regulamentação da execução de medidas socioeducativas, e é composto por um conjunto de princípios, regras e critérios, que ordenam a aplicação das medidas. Em seu artigo 1º, no §2º, são explicitados os objetivos das medidas socioeducativas, que são:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

e
III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O SINASE é o responsável por regulamentar as execuções das medidas aplicada aos adolescentes infratores, e atribui a medida socioeducativa o seu efetivo caráter retributivo e preventivo. Além disso, esse sistema é reconhecido por ser norteado, antes e acima de tudo, pelo "princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e é também regido pelos princípios da legalidade, da excepcionalidade da intervenção judicial, da imposição de medidas, da prioridade a práticas ou medidas restaurativas e as necessidades das vítimas.

Quanto ao processo de execução, os artigos 38 e 39, da Lei do SINASE, trazem que as medidas de advertência e de reparação do dano, são executadas nos próprios autos de conhecimento do processo, desde que aplicadas de forma isolada. Já nos casos das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, será instaurado processo de execução para cada adolescente, ou seja, diferentemente do que ocorre no processo penal, na execução de medidas socioeducativas, cada adolescente terá o seu processo de execução, de modo que seja respeitado o princípio da individualização, tratado acima, o qual irá analisar a idade, as circunstâncias pessoais e a capacidade do adolescente infrator.

Além dos dispostos nos artigos acima, a lei do SINASE, traz vários pontos importantes no tocante a execução das medidas socioeducativas, como a determinação da reavaliação, em no máximo seis meses, das medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação, além da possibilidade, de serem solicitadas, a qualquer instante, a pedido de qualquer um dos interessados, a saber, a direção do programa de assistência, o Ministério Público, o defensor, o adolescente, e seus pais ou responsáveis.

O dispositivo, traz ainda, em seu artigo 45, a regulamentação referente a Unificação de guias, nos casos em que no decorrer da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, ou seja, Unificação de guias é a junção de mais de uma guia de execução de medida socioeducativa praticada por um mesmo adolescente, e ocorre quando durante a execução de uma medida, o mesmo adolescente pratica outro ato infracional devendo para tanto as medidas aplicadas nos respectivos procedimentos serem unificadas, para que seja aplicada ao caso à medida que melhor

se adequar, com isso, são ouvidos previamente, o adolescente, o defensor e o Ministério Público, no prazo de três dias.

Com a instituição da Lei nº12.594/2012, as três esferas de governo são obrigadas a criar e implementar os Planos de Atendimento Socioeducativo, os quais deveram conter programas destinados à execução das medidas socioeducativas, além de intervenções junto aos familiares dos adolescentes infratores.

No tocante as Comarcas, a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo necessita de uma abordagem interdisciplinar, principalmente pelo fato da execução de suas ações ocorrer de forma intersetorial. Deste modo, deixar a elaboração deste plano como responsabilidade de apenas um setor da administração, como por exemplo, o caso dos Centros Especializados de Assistência Social (CREAS) seria ignorar esta interdisciplinaridade, e impor aos demais órgãos atuantes, uma situação que muitas vezes não abarca a realidade enfrentada pelos setores, devendo assim, ser efetuado por profissionais das diversas áreas atuantes, cada um, contribuindo com sua “visão”, além da justificativa técnica, para a aplicação de sua proposta, tornando assim, o Plano de Atendimento Socioeducativo mais efetivo. Ademais, a participação de diversos profissionais e especialistas, de várias áreas, faram com que se sintam parte integrante do processo de construção, colaborando para que atuem de maneira menos resistente quanto ao atendimento da demanda, e mais acessíveis à sua aplicação.

A Lei do SINASE traz, ainda, um ponto fundamental, na aplicação das medidas socioeducativas, que se refere à imprescindível participação das famílias dos adolescentes infratores no processo, restando claro, que o atendimento das famílias destes, é essencial para evitar a reincidência. Além disso, a Lei nº 12.594/2012 impõe, em seu artigo 52, parágrafo único, o dever de participação, dos familiares dos infratores, no processo de ressocialização

2.2 A APLICAÇÃO DE GUIAS UNIFICADORAS NAS VARAS DA INFÂNCIA

A Lei 12.594/12, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, foi a primeira lei no ordenamento jurídico brasileiro a regulamentar o procedimento para execução das medidas socioeducativas, dentre seus dispositivos, em seu artigo 45 regulamentou a unificação das medidas socioeducativas. A unificação de medidas consiste, basicamente, na elaboração de uma guia de execução, a qual irá unir os processos distintos, pertencentes à um mesmo adolescente, mas que foram praticados em momentos diferentes, chamadas essas respectivas guias de guias unificadoras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz nenhuma previsão a respeito das Guias de Execução de medidas socioeducativas, tendo a Resolução nº165/2012-CNJ, definido em seu art.2º, inciso VII, que as guias unificadoras são “aquelas expedidas pelo juiz da execução, para unificar duas ou mais guias de execução, em face do mesmo adolescente”.

A aplicação das Guias Unificadoras está disposta na Lei do SINASE e na Resolução nº 165/2012-CNJ, as quais disciplinam casos nos quais os adolescentes praticam mais de um ato infracional e respondem por consequência a mais de um procedimento especial e sofrem a aplicação de mais de uma medida socioeducativa, as quais devem ser unificadas, para que a sua execução e sua fiscalização ocorram em um único procedimento judicial, resultando assim, a expedição da guia unificadora, e por consequência, o arquivamento dos demais procedimentos, persistindo apenas um. Na Lei do SINASE, a unificação de guias está prevista em seu art.45:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos

As regras contidas no ar.45, da Lei 12.594/12, só se aplicam nos casos em que sobrevier nova medida socioeducativa, decorrente de outro ato infracional, no curso da execução de outra anteriormente aplicada (SARAIVA, 2016).

O Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV, é um fórum composto por magistrados de todo país, aos quais objetivam conhecer a realidade da aplicação das medidas socioeducativas de cada região do país, e buscando ferramentas para garantir a concretude de sua aplicação. O FONAJUV possui um total de 22 enunciados elaborados, no qual seu enunciado 18 prevê que na “unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente”.

Com a unificação das medidas socioeducativas aplicadas, a guia unificadora pode se resumir a aplicação de apenas uma medida ou mais de uma. Para que seja admitida a cumulação de medidas, é necessário que estas possam ser cumpridas de forma concomitantes, ou seja, simultaneamente, de modo que, por serem medidas distintas, deverão ser cumpridas individualmente, mesmo que concomitantes. Como exemplo, é possível citar um adolescente que sofreu a aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida em um processo e de prestação de serviço em outro, podendo assim, a unificação de guia cumular ambas as medidas. No entanto, caso o adolescente tivesse sido sancionado em um dos processos, com a medida de internação, está por ser mais gravosa, persistiria, resultando na guia unificadora, apenas com esta medida socioeducativa, sendo as demais medidas aplicadas, desconsideradas.

As Varas da Infância além de outras atribuições também são responsáveis pela aplicação e fiscalização das medidas protetivas e socioeducativas aplicadas, por via de sentença no âmbito dos procedimentos especiais, as quais podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa com outras medidas. Essa junção de medidas de processos distintos, ocorre através da expedição da Guia Unificadora. No tocante a unificação de medidas socioeducativas, isto caberá ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, também responsável por acompanhar a execução das medidas aplicadas.

Neste aspecto, importante tratar o ponto da ocorrência de suposta impunidade, nos casos de unificação, pois em grande maioria, prevalece a aplicação da medida mais grave, não implicando muitas vezes em uma maior rigidez, mas em abono em prol do adolescente. Possível exemplificar, no simples caso, do adolescente que cometeu quatro atos infracionais e os quais originaram quatro procedimentos distintos, sendo punido com as medidas socioeducativas de internação, liberdade assistida e duas prestações de serviço. No caso de unificação, em regra, persistiria apenas o procedimento de internação e os demais seriam arquivados, em razão da unificação e indo mais além, após a avaliação de seis meses, da medida de internação, o adolescente poderia ser posto em liberdade, em caso de avaliação positiva. Sendo assim, a unificação gera inseguranças, em especial para a sociedade, acerca de suas benesses no combate à impunidade, levando em consideração e levantando o questionamento acerca do pouco tempo de cumprimento da medida, após diversos atos infracionais praticados.

Importante ressaltar, que o maior objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é “punir” o adolescente e sim buscar “educar e torná-lo apto ao

convívio social”, desta forma, não se deve confundir medida socioeducativa com pena, em quaisquer de seus elementos, já que o ECA não traz as medidas como ações de caráter sancionador. No entanto, a brandura com que os casos resultantes da unificação de guias são executados traz uma sensação de impunidade perante a população, muito disso, decorrente da cultura punitiva que permeia a sociedade, a qual, se considera mais efetivas as punições de cunho mais gravoso e duradouro. Este ponto merece destaque, pois deve ser ressaltado perante a sociedade, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não permite que seja aplicado aos adolescentes infratores medidas severas e de caráter duradouro, como imposta aos adultos, tendo em vista que uma de suas principais características é o caráter extremamente educativo e pedagógico, levando em conta que as crianças e os adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento, podendo assim, ter uma melhor e mais efetiva ressocialização.

Então voltando ao exemplo acima narrado, um infrator que por meio da guia unificadora, foi sentenciado a medida socioeducativa de Internação, obtendo parecer técnico favorável, o qual é realizado a cada seis meses, poderá ser posto em liberdade, no período mínimo de seis meses, mesmo contendo várias condenações, por atos infracionais distintos. Além disto, o art.45, §2º, da Lei do SINASE, traz em seu texto uma vedação, no tocante a possibilidade de uma espécie de isenção de responsabilidade, de modo que a aplicação de nova medida socioeducativa de internação, à adolescente infrator que já tenha cumprido esta medida por um ato infracional anterior é proibida, ou ainda, se este adolescente tiver sido transferido para uma pena menos rigorosa.

Por sua vez, prevê o §1º do art. 46 da Lei nº 12.594/12:

§1º - No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando o juízo criminal competente.

Situações como as acima narradas que geram o questionamento, acerca da efetividade da aplicação desta medida, nestes modos, no combate à impunidade, pois geram por parte da população, a dúvida acerca da aplicação das medidas socioeducativas e seu papel reparador e educativo. No entanto, as guias unificadas servem para facilitar a forma de execução e fiscalização, por parte dos órgãos responsáveis, de modo que existe para tornar a aplicação das medidas socioeducativas mais efetivas. Ocorro que, a sociedade prefere comparar o procedimento aplicado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com os procedimentos do Direito Processual Penal, comparação esta que não deve ser feita, em razão da total discrepância entre matérias a serem tratadas. Além disso, no Direito Processual Penal, as penas oriundas de processos diversos podem ser unificadas ou somadas, porém, as matérias do Direito Penal são meramente retributivas e de caráter sancionador, totalmente opostas ao que propõe a legislação destinada aos menores infratores.

Um julgado do Estado do Pará, explanado na página 2363 do Diário de Justiça do Estado do Pará (DJPA) de 19 de Maio de 2020, traz que em matéria de infância e juventude não vigora o "princípio da obrigatoriedade" da ação socioeducativa, e nem da imposição de medidas socioeducativas, mas sim o "princípio da oportunidade", sendo que a aplicação, e a execução, de medidas socioeducativas está condicionada à presença da necessidade e da utilidade, ou seja, a intervenção por meio das medidas deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento, tal vertente aparada pelos princípios dispostos no art. 100, *caput* e par. único, incisos VI e VIII. Esta intervenção também deve ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional, sendo sempre observados os princípios que norteiam a matéria, dentre os quais estão os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, levando-se em conta também, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, estando estes relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, *caput* e par. único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 - Lei do SINASE.

2.3 AS VERTENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE E A CULTURA PUNITIVA

No direito brasileiro há uma discussão acerca da existência de um Direito Penal Juvenil, o qual defende sobretudo a aplicação dos institutos do Direito Penal e Direito Processual Penal, no âmbito dos Direitos da Criança e do Adolescente aqueles que pratiquem atos infracionais. Tal vertente, é defendida por inúmeros autores em obras como o Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional; Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização; A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa, dentre eles, respectivamente, Antônio Fernando do Amaral e Silva, João Batista Costa Saraiva, Karyna Batista Sposato, Wilson Donizete Liberati, os quais sustentam a tese de que a aplicação destes institutos traria para os adolescentes infratores, além da responsabilização penal por seus atos, as garantias advindas dos códigos Penal e Processual Penal.

Já a vertente contrária, a qual é defendida por entre outros, Alexandre Moraes da Rosa, Paulo Afonso Garrido de Paula, Murilo Diagiácomo, Mário Luiz Ramidoff e Gercino Gerson Gomes Neto, nas obras, respectivamente, Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais; Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização; Garantias Processuais do Adolescente Autor de Ato Infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização; Direito penal juvenil: quem garante os jovens desta “bondade punitiva”?; e Não ao Direito Penal Juvenil, defende que ainda que seja em favor dos adolescentes, o Direito Penal e Processual Penal são matérias estranhas ao Direito da Criança e do Adolescente, de modo que de forma alguma poderão ser aplicadas aos mesmos.

No tocante ao Direito Penal Juvenil, os seus expoentes defendem o seu caráter retributivo, ressaltando a sua forma de responsabilização pelo ato delituoso, tratando as medidas socioeducativas como sanções impostas aos adolescentes, apesar de preponderância em seu caráter pedagógico. Destacam ainda, os defensores, de que

se tratando de uma sanção, não há como afastar o seu caráter retributivo. (AMARAL E SILVA 1999; SARAIVA, 2006).

Ainda neste sentido, o Direito Penal Juvenil traz o papel de controle social da pena para a medida socioeducativa, reforçando o seu caráter penal, de modo que correlaciona os mesmos pelas suas finalidades e identidade de conteúdo. Alguns autores defendem que a restrição de liberdade, nos casos de internação por exemplo, pode ser relacionada ao poder coercitivo do Estado, perante os adolescentes, assim como ocorre perante os imputáveis, ou seja, não possuindo diferenças entre estes e as penas.

A doutrina ainda trata a resposta estatal como punitiva, e não apenas pedagógica, tratando as medidas socioeducativas como um mecanismo de defesa social, considerando o seu lado intimidativo, podendo atingir a liberdade individual do adolescente e na imposição de medidas. (MICHELMAN, 1999).

Os argumentos do Direito Penal Juvenil são questionados e debatidos por diversos fatores, pelos defensores da corrente oposta, do conhecido “Direito Infracional Juvenil”. Um dos pontos abordados nesta vertente, diz respeito acerca da impossibilidade de garantir o caráter fundamentalmente pedagógico das medidas socioeducativas, quando estas são confundidas e comparadas com o sistema penal. É ressaltado que o fato destas medidas poderem ter um certo caráter retributivo não as aproxima ou confunde com o direito penal dos adultos, não se devendo fazer esta comparação, correndo o risco de afastar o seu viés pedagógico.

Um dos autores defensores desta corrente, José Francisco Hoepers, ressalta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, e em aspecto secundário o seu caráter retributivo ou repressivo. Ressalta ainda, este autor, que o Direito Penal Juvenil se resume a confirmar os desejos de uma sociedade extremamente repressiva, que anseia por uma redução da maioridade penal, na busca por justiça. Além disso, ressalta-se a importância de associar e vincular a responsabilização dos adolescentes com a Constituição, e não com o Direito Penal, visto que todas as garantias e princípios do Direito da Criança e do Adolescente estão dispostas na referida Carta Magna.

A aplicação das guias unificadas, das medidas socioeducativas e a crítica à sua forma de execução é um dos pontos os quais restam claros a influência desta cultura punitiva perante a interpretação da sociedade, sobre o que é efetivo ou não, no combate à impunidade. A validade das normas ultrapassa a mera expectativa que se espera o normativismo lógico, devendo-se ressaltar que a expectativa entre pretensão e prestação, quando não atingida, gera a sensação de injustiça. (MELO, 1998).

Pela sua “pouca” rigidez, as guias unificadas são taxadas como flexíveis, pelo fato de reunir diversas medidas em uma só, aparentando muitas vezes o relaxamento da “punição”, no lugar de intensificá-las, já que seria o natural, em virtude da prática de mais de um ato infracional. Isto ocorre em razão da comparação, por parte da sociedade, do Direito Juvenil com o Direito Penal, o qual é aplicado aos imputáveis. No entanto, tal comparação não deve ocorrer, em virtude da incompatibilidade entre estes dispositivos, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não se “mistura” com o Código Penal, por serem matérias estranhas entre si. Além disso, a unificação de guias é uma forma de facilitar a execução e fiscalização dos órgãos responsáveis, possibilitando assim, a aplicação de forma adequada e educativa das medidas socioeducativas.

Além disso, deve-se avaliar o modelo aplicado na execução do Direito Processual Penal. Resta claro que o sistema penal aplicado aos adultos não se mostra efetivo no combate à violência e a reincidência dos fatos, se apresentando como um

sistema altamente viciado e falho. Trazer tais instrumentos para o âmbito dos Direitos da Criança e do Adolescente não irá resolver o problema da sensação de impunidade, apenas saciar o desejo punitivo da sociedade, e impedir uma possível educação e desenvolvimento adequado por parte dos menores.

A medida socioeducativa ainda pode ser analisada sob o prisma de ter, em uma das suas funcionalidades, a ideia de impedir uma vingança privada, e também de restringir a manifestação do poder político estatal, possuindo assim, uma justificação política, afastando qualquer pretensão retributiva (ROSA, 2005).

Desta forma, mostram-se claras, e coerentes, as inúmeras críticas proferidas por diversos doutrinadores em decorrência da penalização do Direito da Criança e do Adolescente, de modo que esta prática acaba por descaracterizar o caráter preponderantemente educativo das medidas socioeducativas, reproduzindo no âmbito das medidas socioeducativas a cultura punitiva, que está enraizada nos costumes da sociedade brasileira, buscando trazer para a seara dos atos infracionais um caráter retributivo e punitivo.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo demonstrar a influência da cultura punitiva, que permeia a sociedade, em tratar as medidas socioeducativas como inefetivas, tendo como foco em especial, neste trabalho, no que se trata da unificação dessas medidas, por meio das guias unificadas. Tendo em vista as dimensões sociais e jurídicas deste assunto, foi necessário demonstrar a importância do caráter educativo das medidas socioeducativas, deixando em segundo plano o seu caráter retributivo, e mostrando o quanto a cultura punitiva da sociedade, a qual é demonstrada por alguns doutrinadores, são os responsáveis por potencializar a imagem de pouca efetividade da aplicação da unificação de guias, e buscando trazer para o ambiente da Criança e do Adolescente, matérias do Direito Penal.

Para a obtenção dos objetivos propostos na pesquisa foram utilizadas variadas fontes, dentre elas, livros, artigos, sítios institucionais e documentos jurídico, os quais auxiliaram a pesquisa através de dados estatísticos, posicionamentos doutrinários e informações atualizadas sobre o assunto tratado em questão.

As medidas socioeducativas são aplicadas aos inimputáveis que praticam atos infracionais, e são divididas entre medidas de aplicação em meio aberto e medidas aplicadas em meio fechado. Vale ressaltar que as medidas socioeducativas possuem um caráter fundamentalmente pedagógico, não sendo admitido a aplicação de medidas severas e duradouras, como são aplicadas aos adultos. Desta forma, analisa-se que na aplicação destas medidas devem prevalecer o caráter educativo e a brevidade das mesmas, afastando desde o seu princípio da aproximação do Direito Penal.

Com relação as Unificação de Guias, as mesmas se referem a unir as guias emitidas para a aplicação de medidas socioeducativas em um único procedimento judicial, buscando assim facilitar a aplicação e a fiscalização da execução destas. A aplicação de medidas socioeducativas e a unificação de guia dessas medidas estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei do SINASE e na Resolução nº 165/2012 – CNJ.

A forma atual, como são aplicadas as medidas socioeducativas, em especial as que são referentes à unificação de guias, são observadas pela sociedade como respostas brandas, pouco efetivas, sendo a cultura punitiva oriunda do aumento da criminalidade. Com o aumento do número de casos, a população se considera carente

de proteção, buscando uma resposta mais repressora para tais atos. No entanto, obsta claro que o Direito Penal, o qual é aplicado aos imputáveis, é uma forma viciada e ineficiente, devendo-se ressaltar que dentre os princípios que norteiam as matérias referentes ao Direito da Criança e do Adolescentes, estão os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, devendo ser levado em conta também, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, sendo assim, as medidas aplicadas aos adolescentes infratores devem ter sua característica majoritariamente educativa.

Além disso, na busca por combater esta cultura punitiva presente na sociedade brasileira, deve-se ser exposto à sociedade a importância da característica educativa, ressaltando como o modelo aplicado pelo Direito Penal já se mostra inefetivo, não sendo este capaz de combater a sensação de impunidade da sociedade, e sim, a real valorização do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, e sua efetiva aplicação e fiscalização.

Assim, mostra-se clara a importância do caráter preponderantemente educativo das medidas socioeducativas, e da “pouca” repressão da unificação de guias, sendo a mesma diferenciada do processo penal, pois não deve ocorrer a penalização das medidas que são aplicadas aos adolescentes, devendo ainda, combater a cultura punitiva que permeia a sociedade brasileira, buscando mostrar as benesses que o caráter pedagógico pode trazer, em especial no que se refere à moldar a personalidade, ainda em desenvolvimento, do menor infrator.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 15 out. 2020.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Lei n. 12594 de 18 de janeiro de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de janeiro de 2012

_____. Presidência da República. **Resolução 165/2012 – CNJ**. Conselho Nacional de Justiça, 16 de novembro de 2012

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005. 173 p.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIÁCOMO, Murilo. **Garantias Processuais do Adolescente Autor de Ato Infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente**. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD. 2006. 592 p.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **Não ao Direito Penal Juvenil**. Cartilha do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público de Santa Catarina. 59 p.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 134 p. 2

_____. **Processo Penal Juvenil. A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 225 p.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. 88 p.

MICHELMAN, Marina de Aguiar. **Da impossibilidade de se aplicar ou executar medida socioeducativa em virtude da ação do tempo**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 27, de julho-setembro de 1999, p. 212/213.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização**. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006. 592 p.

PESTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003. 160 p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito penal juvenil: quem garante os jovens desta “bondade punitiva”?** In Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Ano 9, v. 15. p. 159. Florianópolis, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Direito infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Anti Terror**. Florianópolis: Habitus, 2005. 240 p

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD. 2006. p. 178.

_____. Adolescente e Ato Infracional: **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. 230 p.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Ano 5. Vol. 6. p 207.

SILVA, Marcelo Gomes. **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A (I)LEGITIMIDADE DE UM DIREITO PENAL JUVENIL**: análise político-jurídica das garantias do adolescente 2007. 2007. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marcelo%20Gomes%20Silva.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 205 p.

_____. **Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD. 2006. 592 p.

TOMAZ, Danielle Hugen. **O garantismo jurídico como instrumento de (re)Legitimação do direito infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/005.pdf>>

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1998. 72 p.